



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287238**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029667-05.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REDECARD S/A, é embargado ESDRA VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1029667-05.2023.8.26.0003/50000**

**Embargante: Redecard S/A**

**Embargado: Esdra Vidros e Alumínios Ltda**

**Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II**

**Voto nº 3087**

EMENTA: Embargos de Declaração – Conteúdo infringente reconhecido – Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 526/538 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Busca o embargante o acolhimento de seus embargos, sustentando que houve omissão quanto à análise da falta de cautela da embargada sobre quem seriam os reais titulares dos cartões de crédito utilizados nas compras.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a apresentação de contraminuta.

**É a síntese do necessário.**

Recebo os embargos, pois tempestivos.

No mérito, não os conheço ante o manifesto caráter infringente, sabidamente proscrito. Além disso, cumpre anotar a inexistência das omissões apontadas pela

embargante. O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada, não se podendo caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Nesse sentido: *"[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omisso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Da mesma forma, não se pode perder de vista que o efeito infringente é sabidamente proscrito, parecendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos: *"Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento. Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o*

*julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS Resp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11). De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. De 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. Nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração." (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).*

Ademais, ressalta-se que a decisão tomada não se baseou, diversamente do que alega a embargante, exclusivamente na nulidade da cláusula contratual que imputa apenas ao lojista a responsabilidade por fraudes,

havendo análise do conjunto probatório e das teses trazidas por ambas as partes.

Há, inclusive, menção expressa ao fato de que a embargante é quem reunia condições de proceder à análise de segurança que ela própria suscita nos presente embargos. Destacou-se também que as compras foram efetuadas por meio de *link* de página integrada ao seu sistema de segurança, além da comprovação da entrega dos produtos e autorização da venda.

Foi expresso às fls. 531 que:

*“[...] deve-se observar que as compras eram realizadas por meio do fornecimento de link direcionado à página da corre Maxipago, integrada com o sistema de pagamentos online da apelante, cuja plataforma recebe diretamente da recorrida o cadastramento dos dados pessoais do consumidor interessado na compra. Efetuado o pagamento perante a Maxipago, há confirmação por parte da Redecard, ora apelante, na condição de credenciadora.*

*Comprovada a autorização da venda e igualmente a entrega dos produtos, a retenção das quantias depende da demonstração de má-fé ou de imprudência da apelante na condução das tratativas, o que inexistente no caso. Com isso, é inequívoca a ilegalidade da retenção dos valores, uma vez que o comerciante não pode se ver prejudicado por agir de acordo com os procedimentos da própria credenciadora, a qual atestara previamente a segurança da compra efetuada.”*

Por derradeiro, dou por prequestionadas as matérias suscitadas pela embargante.

Importa ressaltar que o aresto impugnado analisou a matéria debatida, configurando o pressuposto necessário a viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela embargante.

No mesmo sentido, assinalou a Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Declaração no REsp

*770.746/RJ: “O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras ao art. 535 do CPC.”*

Ademais, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator